

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Procedimento Licitatório – 051/2022 - Tomada de Preços nº 03/2022

I - RELATÓRIO

O procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 03-2022, que tem por objeto a contratação de empresa para obra de recape conforme o projeto, transcorreu normalmente tendo participado do certame as empresas R.C. Campos Farias LTDA. e Pedreira Santiago Ltda.

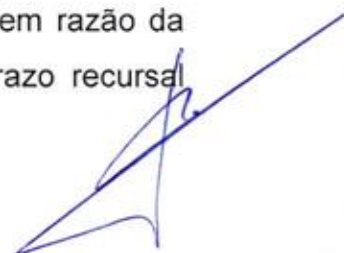
Os envelopes contendo a documentação para habilitação e propostas das empresas participantes foram protocolados dentro do prazo previsto no Edital e a sendo aberta a sessão às 09:00 horas do dia 23 de junho de 2022, o representante da empresa R. C. Campos Farias se ausentou da sessão.

Abertos os envelopes contendo a documentação para habilitação, ambas as empresas foram habilitadas apresentando todos os documentos exigidos no edital.

A empresa Pedreira Santiago Ltda., cujo representante estava presente na sessão não manifestou interesse recursal, e a empresa ausente, não apresentou renúncia expressa ao prazo recursal da fase de habilitação.

Ante a habilitação de ambas as empresas foi prosseguido com a abertura dos envelopes contendo as propostas. A empresa R.C. Campos Farias Ltda. apresentou proposta no valor de R\$ 1.526.244,60 (um milhão quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), enquanto a empresa Pedreira Santiago Ltda. apresentou proposta no valor de R\$ 1.455.217,78 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), sendo adjudicado o objeto a licitante que ofereceu menor preço.

Em 30/06/2022 a empresa R.C. Campos Farias Ltda. protocolou petição requerendo nulidade do processo administrativo nº 051/2022 alegando a violação do artigo 43, III, c/c artigo 109, inciso I, alínea "a" e § 1º da Lei 8.666/93, em razão da abertura dos envelopes contendo as propostas sem observância do prazo recursal.



relativo a fase de habilitação.

Em decisão proferida pelo presidente da Comissão de Licitações a Tomada de Preços nº 03/2022 foi retroagida para a fase de habilitação e suspensos temporariamente todos os demais atos realizados após essa fase, além de não considerar, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo até que fosse demonstrado vício insanável, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

Transcorrido o prazo sem apresentação de razões recursais, o Processo Licitatório nº 051/2022 permaneceu paralisado até a data de 14/07/2022, quando o Município foi notificado do protocolo da presente Representação com prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

É o relatório.

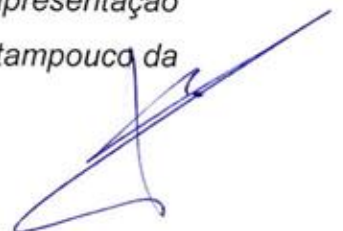
II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 43, III, da Lei 8.666/93 prevê que os envelopes contendo as propostas serão abertos desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou ainda no caso de terem sido julgados os recursos eventualmente interpostos.

No presente caso, o certame licitatório de tomada de preços foi realizado em uma única sessão, sendo procedida a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação, e, sendo todos os concorrentes declarados habilitados, foi feita a abertura dos envelopes contendo as propostas, contudo sem observação da ausência de termo de renúncia de prazo recursal de uma das empresas licitantes.

O tribunal de contas considera a fase de habilitação inacabada se não respeitado o disposto na legislação quanto ao prazo para recorrer da fase de habilitação ou desistência expressa:

[...] Não se pode inferir da ata constante às fls. 112 do Anexo 4, v.1, que houve a finalização da fase de habilitação antes da abertura dos envelopes com a proposta técnica, pois não há menção à abertura de prazo para apresentação de recursos, à interposição de qualquer recurso pelos licitantes, tampouco da



desistência expressa dos mesmos em fazê-lo nesta fase do procedimento. Relativamente à habilitação, Acórdão 2615/2008 Segunda Câmara (Relatório do Ministro Relator) Tribunal de Contas da União.

O Roteiro Prático dos Procedimentos de Licitação emitido pelo Tribunal de Contas da União, página 556 do guia *Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU* também orienta:

7. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não têm intenção de recorrer do procedimento de habilitação, hipótese que necessariamente deverá constar da respectiva ata, assinada por todos os licitantes e pelos responsáveis pela licitação, a sessão prosseguirá com abertura dos envelopes que contenham as propostas de preço[...];

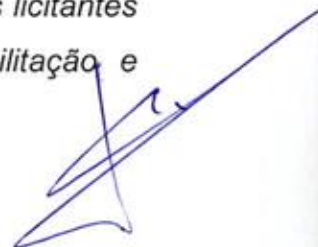
8. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (7), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que encaminharam os envelopes, habilitados ou não, o resultado da habilitação e os motivos que fundamentaram a decisão, além de outros atos ocorridos durante a sessão e considerados pertinentes pelos responsáveis pela licitação;

9. divulgação do resultado de habilitação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;

10. aguarda-se o transcurso do prazo para interposição de recurso: cinco dias úteis nos casos de tomada de preços e concorrência e dois dias úteis quanto a convite; [...]

11. concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as propostas de preço dos licitantes previamente habilitados e somente destes, desde que transcorrido o prazo de interposição de recurso ou tenha havido desistência expressa da intenção de recorrer, ou após terem sido julgados recursos porventura interpostos;

• após abertura dos envelopes "Documentação", os demais com as propostas somente podem ser abertos se todos os representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao evento em que for declarada a habilitação e



declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrário, deve ser-lhes concedido o prazo de recurso, na forma da lei;

Considerando a Lei 8.666/93, a Jurisprudência e orientação firmada pelo TCU, vislumbra-se que o procedimento não seguiu as fases determinadas e incorreu em ilegalidade, ainda que devidamente justificados os atos emitidos pelo presidente da comissão de licitação e da concessão de prazo ao licitante para que pudesse exercer o contraditório e ampla defesa.

Manter o procedimento pode incorrer em prejuízos à Administração Pública e ferimento aos princípios de direito que devem ser observados em todo e qualquer ato praticado por ente público.

Averiguado a inobservância da Lei, a Administração poderá anular o procedimento, como bem preceitua a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

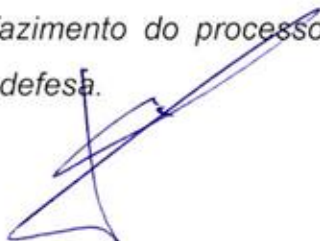
O art. 49 da Lei nº 8.666/93 é claro ao afirmar que a autoridade que aprova a licitação é a mesma que tem competência para a sua revogação, além de prever que:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



Em relação ao presente procedimento licitatório há de se reconhecer a nulidade do certame ante o vício de não ser seguido o contido no Edital e na Lei 8666/1993, em relação ao prazo de recurso após a abertura do envelope de habilitação da empresas, pois conforme relatório, a empresa interessada não estava presente durante o certame e não manifestou expressamente o desinteresse no recurso.

A licitação é um procedimento composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame. Se ocorrer vício de ilegalidade insanável na prática de algum ato do procedimento licitatório, este deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou consequentes daquele ato.

Se for detectada alguma ilegalidade no edital, por exemplo, os atos anteriores a sua edição poderão ser aproveitados, ao passo que os posteriores deverão ser anulados. Em determinadas situações, a depender do caso concreto, o ato viciado ou defeituoso poderá ser saneado ou corrigido, evitando com isso a sua anulação.

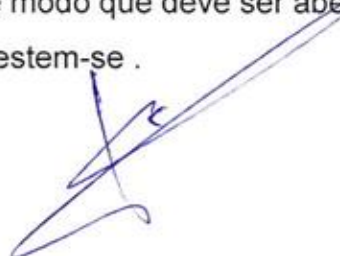
Contudo, entende-se que o prazo concedido posteriormente à realização integral do certame licitatório, apesar de ter assegurado o contraditório ao licitante interessado não supriu a inobservância inicial da Lei que é taxativa ao afirmar que os envelopes contendo as propostas orçamentárias só poderão ser abertos nas hipóteses previstas no inciso III, do artigo 43, da Lei 8.666/93, o que de fato não ocorreu.

Assim sendo, o interesse público recomenda que o processo seja anulado como um todo e iniciado novo procedimento.

É importante lembrar, mais uma vez, que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento.

O art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93, assevera que a nulidade do processo licitatório leva à nulidade do contrato, e, por sua vez, a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, conforme o § 1º do mesmo artigo.

Destaco, que em relação ao contraditório e ampla defesa, o art. 49, § 3 da Lei 8.666/93 determina que no caso de desfasamento do processo licitatório deve ser assegurado o cumprimento dos referidos princípios, de modo que deve ser aberto prazo aos interessados a fim de que, assim querendo, manifestem-se .



III – DISPOSITIVO:

Do que foi exposto, com base no Princípio da Legalidade e no Princípio da Tutela Administrativa, **DECLARO NULO** o Procedimento Licitatório nº 051/2022 de Tomada de Preços nº 03/2022 do Município de Laranjal/PR, bem como todos os atos originados do referido procedimento, conforme fundamentação acima exposta.

Determino que a Comissão de Licitação, por seu Presidente providencie a publicação do aviso de Anulação da Tomada de Preços 003/2022, para que surta os efeitos legais e que de conhecimento a quem de direito assegurando o Contraditório e a Ampla Defesa.

Laranjal, 19 de julho de 2022.



JOÃO ELINTON DUTRA

Prefeito Municipal